



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 706, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AÇÕES PREVENTIVAS E DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL NO COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou a Medida Provisória nº 003/2015 e eu a sanciono, transformando-a na seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo Municipal, no caso de recusa por parte de algum cidadão aos serviços de fiscalização dos Agentes de Vigilância Epidemiológica, acionará o Poder Judiciário, obedecendo ao devido processo legal, para garantir o ingresso dos agentes nas residências em que houver o impedimento das ações planejadas de combate a dengue.

Art. 2º A determinação para intervenção pública na forma do art. 1º, será solicitada pela Secretária Municipal de Saúde, devendo conter:

I – Declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II – Os elementos reais que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – A indicação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV – O dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público; e,

V – As condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 3º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, respeitando-se o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, deverão permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – As autoridades sanitárias deverão estar devidamente uniformizadas e portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, que obstruírem as ações das autoridades sanitárias competentes para realização de inspeção, verificação, aplicação de inseticidas e/ou descumprirem as orientações ou qualquer outra medida específica de combate à dengue, serão autuados e multados na forma dos artigos 5º a 23, da Lei nº 699/2015, de 07 de julho de 2015 (Código de Postura do Município de Cruzeiro do Sul).

Parágrafo único - Aplicada à multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º A multa poderá ser aplicada nos valores descritos no art. 9º, do Código de Posturas do Município de Cruzeiro do Sul, conforme a proporcionalidade do número de focos do mosquito *Aedes Aegypti* encontrados no ambiente e/ou às condições deste ambiente à instalação dos focos do mosquito.

Parágrafo único – No caso de reincidências, utiliza-se a regra descrita no art. 10 do Código de Postura do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 6º O valor de multa (s) aplicada (s) será revertido em um fundo criado especificamente para as ações de combate a dengue no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 7º Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvadas a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, endereçado à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Art. 9º No caso de imóveis abandonados, além das multas eventualmente aplicáveis, o proprietário ou locatário será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes de ações necessárias para a extinção de focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único – Serão consideradas despesas a serem ressarcidas: a) a abertura e fechamento de imóveis abandonados em que se tenha a ordem judicial para adentrá-lo; b) a limpeza de terrenos e edificações onde se encontrem focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 10 No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada; e,

II – caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será adotada a medida judicial necessária que garanta o ingresso ao imóvel, bem como a possibilidade de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso.

Art. 12 Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único – O Poder Executivo editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Art. 13 As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

Art. 14 Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com força de título executivo.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Vagner Sales
Prefeito Municipal

